



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

### PAUTA DA 1<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**21/02/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Alan Rick**

**Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli**



## Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/02/2024.**

## **1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 14 horas***

## **SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                                 | RELATOR (A)                     | PÁGINA |
|------|--|---------------------------------|--------|
| 1    | <b>PLP 200/2021</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>   | 9      |
| 2    | <b>PL 5826/2019</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADOR ALAN RICK</b>        | 18     |
| 3    | <b>PL 2218/2022</b><br>- Não Terminativo - | <b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>   | 27     |
| 4    | <b>PL 2975/2021</b><br>- Terminativo -     | <b>SENADOR JAYME CAMPOS</b>     | 38     |
| 5    | <b>PL 699/2023</b><br>- Terminativo -      | <b>SENADORA TEREZA CRISTINA</b> | 47     |
| 6    | <b>PL 4174/2023</b><br>- Terminativo -     | <b>SENADOR MARCIO BITTAR</b>    | 85     |

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

|                                  |                            |  |                            |
|----------------------------------|----------------------------|--|----------------------------|
| Jayme Campos(UNIÃO)(3)           | MT 3303-2390 / 2384 / 2394 | 1 Giordano(MDB)(3)(5)                                | SP 3303-4177               |
| Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)          | AC 3303-6333               | 2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)                           | PR 3303-6202               |
| Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)  | AL 3303-6266 / 6273        | 3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)                       | SC 3303-2200               |
| Jader Barbalho(MDB)(3)           | PA 3303-9831 / 9827 / 9832 | 4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 |
| Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14) | MS 3303-1775               | 5 Weverton(PDT)(3)                                   | MA 3303-4161 / 1655        |
| Izalci Lucas(PSDB)(3)            | DF 3303-6049 / 6050        | 6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17)               | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 |

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)**

|                                   |                            |                                 |                     |
|-----------------------------------|----------------------------|---------------------------------|---------------------|
| Sérgio Petecão(PSD)(2)            | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 1 Jussara Lima(PSD)(2)          | PI 3303-5800        |
| Margareth Buzetti(PSD)(2)(25)(24) | MT 3303-6408               | 2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18) | GO 3303-2092 / 2099 |
| Eliziane Gama(PSD)(2)             | MA 3303-6741               | 3 Angelo Coronel(PSD)(2)        | BA 3303-6103 / 6105 |
| Beto Faro(PT)(2)                  | PA 3303-5220               | 4 Augusta Brito(PT)(2)          | CE 3303-5940        |
| Humberto Costa(PT)(2)             | PE 3303-6285 / 6286        | 5 Teresa Leitão(PT)(2)          | PE 3303-2423        |
| Chico Rodrigues(PSB)(2)           | RR 3303-2281               | 6 Flávio Arns(PSB)(8)           | PR 3303-6301        |

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

|                           |                     |                                  |                     |
|---------------------------|---------------------|----------------------------------|---------------------|
| Jaime Bagattoli(PL)(1)    | RO 3303-2714        | 1 Wilder Moraes(PL)(1)           | GO 3303-6440        |
| Jorge Seif(PL)(1)         | SC 3303-3784 / 3807 | 2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)  | SE 3303-1763 / 1764 |
| Marcos Rogério(PL)(19)(1) | RO 3303-6148        | 3 Rogerio Marinho(PL)(1)(20)(21) | RN 3303-1826        |

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

|                                  |                                   |                          |                            |
|----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| Luis Carlos Heinze(PP)(1)        | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 | 1 Tereza Cristina(PP)(1) | MS 3303-2431               |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1) | RS 3303-1837                      | 2 Esperidião Amin(PP)(1) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Mora, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sérgio Mora, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H  
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506  
E-MAIL: [cra@senado.gov.br](mailto:cra@senado.gov.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 21 de fevereiro de 2024  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**

**1<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

|              |  |
|--------------|--|
|              | Deliberativa   |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 200, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de despesas do Programa Cisternas.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A Matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 5826, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Alan Rick

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

**Observações:**

- A Matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2218, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI N° 2975, DE 2021

#### - Terminativo -

*Institui o Dia Nacional da Agricultura Irrigada.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jayme Campos

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- Votação Nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 699, DE 2023

#### - Terminativo -

*Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Laércio Oliveira

**Relatoria:** Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE.

**Observações:**

- Em 19.09.2023, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CAE e 2-CAE.
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)  
[Emenda 1 \(CAE\)](#)  
[Parecer \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 4174, DE 2023

#### - Terminativo -

*Concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*

**Autoria:** Senador Alan Rick

**Relatoria:** Senador Marcio Bittar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de despesas do Programa Cisternas.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Está sob a análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 200, de 2021, de autoria do Senador ROGÉRIO CARVALHO, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar a limitação de despesas do Programa Cisternas.

O PLP é composto de dois artigos.

O art. 1º dá nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF. Tal parágrafo da LRF contém, atualmente, o que não deve ser objeto de limitação de despesa. Pela nova redação, ele fica dividido em incisos e passa a figurar como nova hipótese de não limitação as despesas com o Programa Cisternas (de que tratam os arts. 11 a 16 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013), agregando-se esta às hipóteses atualmente já contempladas, a saber, obrigações constitucionais e legais do ente (inclusive pagamento do serviço da dívida), inovação e desenvolvimento científico e tecnológico, bem como aquelas ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 2º trata da entrada em vigor, que é a partir da data de publicação.

A justificação do PLP destaca a preocupação com a grave seca no Brasil e alerta para a redução sistemática de recursos para o Programa Cisternas, criado em 2013 para enfrentar os impactos da falta de chuvas. Ademais afirma que o Programa, que visa promover o acesso à água por meio de tecnologias sociais, teve a execução de seu orçamento reduzida significativamente, com apenas 1,5% dos R\$ 32 milhões aprovados para 2021 efetivamente empenhados. Assim, defende a alteração na LRF, uma vez que o Programa seria reconhecidamente efetivo, sendo referência internacional. Por fim, conclama a fortalecer o Programa e levá-lo a diversas regiões.

Além do exame nesta CRA, a matéria vai posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos bem como políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

O PLP é meritório e fundamenta-se no dispositivo constitucional do art. 6º que garante a alimentação como um direito social. A água, neste sentido, é fundamental para a segurança alimentar de qualquer pessoa, sendo o item mais básico da alimentação.

É nobre o propósito de reforçar o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas. O público do Programa são famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água, com prioridade para povos e comunidades tradicionais. São atendidas as famílias que estão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Foram construídas desde 2003 cerca de 1,14 milhão de cisternas, abastecendo cerca de 5 milhões de pessoas. A água ali captada serve não somente para matar a sede das pessoas, mas para sua higiene e também para a produção de alimentos frescos e saudáveis pelos próprios beneficiários.

A apresentação da Proposição é oportuna tendo em vista como se deu a evolução do Programa. Depois de ter atingido o pico de construção de cisternas em 2014, tendo sido entregues 149 mil unidades naquele ano, o Programa foi sofrendo reduções constantes. Desde 2017, o programa sofreu grande redução de sua capacidade. Apenas 4,3 mil cisternas foram entregues em 2021 e 5,9 mil em 2022. Em 2023, o atual Governo federal já declarou que o Programa voltará a ser prioridade. E como se sabe, para cumprimento das prioridades é necessário que haja a previsão de recursos, bem como a sua disponibilidade.

Portanto, neste momento em que o Governo Federal se propõe à retomada da iniciativa ao mesmo tempo em que busca ajustar as contas públicas com um novo arcabouço fiscal sustentável, é preciso estabelecer claramente as prioridades que não podem ter limitação na execução do orçamento. Esta Proposição trata justamente dessa priorização, alterando a LRF para evitar a limitação de empenho num item tão indispensável quanto matar a sede das pessoas.

Deste modo, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar é meritório e inova na ordem jurídica ao dar prioridade orçamentária para o Programa Cisternas, ajudando a combater o efeito das secas que tem colocado brasileiros em insegurança alimentar.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do PLP nº 200, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 200, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de despesas do Programa Cisternas.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de despesas do Programa Cisternas.

SF/2186624478-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

.....  
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II – relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III – do Programa Cisternas, de que tratam os arts. 11 a 16 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

IV - ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

No mesmo tempo em que observamos uma das maiores secas da História do Brasil, percebemos que o Governo Federal vem sistematicamente minguando as ações do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – Programa Cisternas, criado em 2013 justamente para minimizar os sofrimentos decorrentes da imprevisibilidade das chuvas e consequentes períodos de longa estiagem.

Instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, especialmente pelos arts. 11 a 16 desta norma legal, o Programa Cisternas vem sendo objeto de limitação de recursos pelo Poder Executivo, conforme amplamente divulgado pelos diversos canais da grande mídia nacional.

Para o ano de 2021, foram aprovados R\$ 32 milhões para o Programa Cisternas, mas apenas R\$ 500 mil foram empenhados, que correspondem a apenas 1,5% da dotação orçamentária e são oriundos de emendas parlamentares, mas nada foi efetivamente gasto, registrando-se o pior desempenho desde sua implementação.

Para evitar que tal situação perdure, estamos propondo impedir a limitação das despesas do Programa Cisternas, utilizando um instrumento legal similar ao aprovado recentemente pelo Congresso Nacional e sancionado na Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, qual seja, propomos uma nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que já prevê alguns casos nos quais são proibidas limitações de despesas. Propomos que tais casos sejam listados em incisos com a inclusão de um inciso específico para o Programa Cisternas.

Diante da gravidade da crise híbrida que o País enfrenta e considerando que o Programa Cisternas é uma referência internacional entre políticas públicas de promoção ao acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, entendemos ser o momento altamente oportuno para o seu fortalecimento e não para o completo abandono que se observa.

SF/2186624478-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sabemos que o Programa Cisternas foi desenvolvido prioritariamente para a região do semiárido brasileiro e que a gravíssima crise hídrica atual concentra-se nas regiões Sul e Sudeste, mas não temos dúvidas quanto à relevância do Programa e seu caráter meritório diante do reconhecimento internacional, podendo facilmente adaptar-se às mais diversas regiões.

Por tais razões, apresentamos este Projeto de Lei Complementar com a certeza de que contamos com amplo apoio dos nobres integrantes do Poder Legislativo Federal.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/2186624478-50

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9\_par2

- Lei Complementar nº 177 de 12/01/2021 - LCP-177-2021-01-12 - 177/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;177>

- Lei nº 12.873, de 24 de Outubro de 2013 - LEI-12873-2013-10-24 - 12873/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12873>

2



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.826, de 2019, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se em apreciação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 5.826, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O PL é composto por três artigos e tem por objetivo, nos termos do *caput* do seu art. 1º, *incluir a modernização e o desenvolvimento sustentáveis e a inovação e o desenvolvimento tecnológico entre os aspectos a serem considerados no planejamento e na execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.*

O art. 2º altera o art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006, para acrescentar os incisos XIII e XIV e promover as inclusões enunciadas no *caput* do art. 1º do PL.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência imediata da futura lei.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Alan Rick

Na Justificação, o Autor esclarece que a Proposição visa a ampliar ainda mais o leque de aspectos a serem considerados na formulação e na gestão das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar e ao empreendedor familiar rural, de modo a contemplar questões associadas à modernização, ao desenvolvimento, à inovação e à transferência tecnológica, todas essenciais ao progresso e ao fortalecimento das atividades desenvolvidas por esse importante segmento de produtores.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido aprovado em ambas, com emendas para o aperfeiçoamento da redação.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CRA, devendo ser posteriormente deliberada pelo Plenário da Casa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, bem como à agricultura familiar, nos termos dos incisos II e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CRA a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Registrados, inicialmente, que não vislumbramos óbices no que tange aos aspectos formais do Projeto, que atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso VIII do art. 23 e pelo inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta realmente traz novos aspectos a serem considerados no planejamento e na execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, sendo, a nosso ver, eficaz



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

em determinar que os aspectos relacionados à modernização e desenvolvimento sustentáveis e à inovação e desenvolvimento tecnológico sejam contemplados no planejamento e na execução da citada política.

Cabe registrar que a agricultura familiar tem importância essencial para o desenvolvimento rural no País. Conforme dados do Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 3,9 milhões dos estabelecimentos agropecuários do País atenderam aos critérios e foram classificados como de agricultura familiar, o que representa 77% dos estabelecimentos agropecuários levantados pelo censo.

Apesar de ocuparem apenas 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários, os estabelecimentos classificados como de agricultura familiar foram responsáveis por absorver 67% do total de pessoas ocupadas na agropecuária. Apesar da maior dificuldade que esse segmento da agropecuária encontra para se capitalizar, seja pela escala reduzida de produção, seja pela dificuldade de acesso ao crédito, o setor tem se modernizado, com incremento de quase 50% no nível de mecanização e de 48% na área irrigada, quando comparados aos dados do Censo Agropecuário de 2006.

De fato, a agricultura familiar vem evoluindo e se modernizando, buscando desenvolvimento sustentável, inovação e o uso de tecnologias para melhorar a produção de alimentos e a qualidade de vida dos agricultores. Entre as práticas inovadoras que vem sendo utilizadas estão as tecnologias de **agricultura de precisão**, como GPS, drones e sensores, para otimizar o uso de recursos como a terra, água e fertilizantes e para melhorar a eficiência na produção de alimentos. **Aplicativos móveis** também estão sendo usados para monitorar o clima, gerenciar o plantio e a colheita, bem como acessar informações sobre práticas agrícolas sustentáveis e de mercado. Na pecuária, se destacam os **sistemas de monitoramento de gado e rebanhos**, usados para monitorar a saúde e o bem-estar do gado, permitindo uma gestão mais eficaz.

Os produtores familiares estão implementando sistemas de **agricultura vertical e estufas inteligentes**, que permitem o cultivo de uma variedade de produtos em espaços limitados, usando menos água e recursos, além de utilizar **tecnologias de conservação de água**, como irrigação por gotejamento e captação de água da chuva, e **fontes de energia renovável**, como painéis solares e aerogeradores, para minimizar o impacto ambiental. Já para reduzir a dependência de produtos químicos sintéticos, estão sendo empregadas ainda técnicas de **agroecologia**, por meio da diversificação de culturas, rotação de cultivos e o uso de recursos naturais, e **práticas de cultivo orgânico**, que dispensam o uso de fertilizantes e defensivos agrícolas artificiais.

É fundamental, portanto, que a Lei nº 11.326, de 2006, *que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Alan Rick

*Empreendimentos Familiares Rurais*, leve em consideração a necessidade de se compatibilizar os objetivos de modernização e desenvolvimento sustentáveis e de inovação e desenvolvimento tecnológico no planejamento e na execução dessa Política.

Diante disso, entendemos que a matéria deva ser aprovada, com apenas uma emenda de redação que oferecemos para correção de ortografia.

**III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.826, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº – CRA**

(ao Projeto de Lei nº 5.826, de 2019)

No inciso XIII do art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a ser incluído na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.826, de 2019, onde se lê “sustentáveis” leia-se “sustentáveis”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 329/2023/PS-GSE

Apresentação: 05/09/2023 16:14:51.560 - MESA

DOC n.954/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.826, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Barcode: Edit  
\* C D 2 3 2 3 7 8 2 5 3 0 0 \*



Pg  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5826/2019 [3 de 4]



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5826, DE 2019

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1829877&filename=PL-5826-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1829877&filename=PL-5826-2019)



[Página da matéria](#)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para ampliar o âmbito do planejamento e da execução de ações da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), para incluir a modernização e o desenvolvimento sustentáveis e a inovação e o desenvolvimento tecnológico entre os aspectos a serem considerados no planejamento e na execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

"Art. 5º . . . . .  
. . . . .  
XIII - modernização e desenvolvimento  
sustentáveis:

## XIV – inovação e desenvolvimento tecnológico." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>

- art5

3



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.*

O PL, que é composto de seis artigos, institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira, conforme enuncia o seu art. 1º.

O art. 2º da Proposição enumera as finalidades da Política, como a ampliação da produção e do processamento de coco no Brasil; o estímulo ao consumo doméstico e às exportações; a promoção da articulação com outras políticas públicas federais; a redução de perdas; entre outras finalidades.

Os instrumentos da Política, por sua vez, são relacionados no art. 3º, e incluem, entre outros, o crédito rural favorecido para a produção, a

industrialização e a comercialização; a pesquisa agronômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados; a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra; o zoneamento agroclimático e o seguro rural; o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

O art. 4º estabelece que, para a consecução dos objetivos previstos, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos: i) dotações orçamentárias da União; ii) produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; iii) saldos de exercícios anteriores; e iv) outras fontes previstas em lei.

Tais recursos, conforme dispõe o art. 5º, destinam-se a: i) apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados; ii) fortalecer os segmentos da cadeia produtiva; iii) realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco; iv) promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista; v) promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e vi) incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

O art. 6º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor destaca a importância econômica e social da cocoicultura no Brasil e aduz a necessidade de se proteger o setor, promovendo avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção, especialmente, em virtude da existência de concorrência externa predatória.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído para a apreciação conclusiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), recebendo parecer favorável nas três comissões.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para ser instruída unicamente pela CRA, e para posterior deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola. Além do mérito, uma vez que a CRA é a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 2.218, de 2022, observa-se que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, concordamos com o autor quanto à necessidade de políticas públicas que busquem fomentar a produção e o processamento de coco no Brasil, promover avanços tecnológicos na cocoicultura brasileira e incrementar sua competitividade. É de acordo com esses objetivos principais que a Proposição estabelece as finalidades e os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

Conforme explicou o autor da Proposição, citando estimativa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) a cocoicultura gera aproximadamente 700 mil empregos diretos no País. Dados mais recentes da Produção Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que a produção brasileira de coco-da-baía, como também é chamado o fruto, em 2021, correspondeu a cerca 1,6 bilhão de frutos, produzidos em 186 mil hectares, distribuídos em 37 mil estabelecimentos.

Outro aspecto que justifica especial atenção do poder público à cocoicultura é fato de a sua produção estar concentrada principalmente nas regiões Nordeste e Norte do País, especialmente no Ceará, Pará, Bahia e Sergipe, que juntos respondem por 62% da produção nacional. Diante disso, a defesa da cocoicultura constitui, também, relevante mecanismo de mitigação às desigualdades regionais.

Entendemos, dessa forma, que o PL nº 2.218, de 2022, atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, inova na legislação federal, ao estabelecer política pública voltada ao fomento da cocoicultura.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.218, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL

Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2022

(nº 10.788/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1683845&filename=PL-10788-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1683845&filename=PL-10788-2018)



Página da matéria



Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira.

Art. 2º São finalidades da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - ampliar a produção e o processamento de coco no Brasil;

II - estimular o consumo doméstico e as exportações de coco e seus derivados;

III - promover a articulação com outras políticas públicas federais, de modo a otimizar e a coordenar recursos e esforços para o desenvolvimento da cocoicultura;

IV - reduzir as perdas e os desperdícios ao longo da cadeia produtiva;

V - incentivar a Produção Integrada de Frutas (PIF) na cocoicultura;

VI - apoiar a produção orgânica de coco e seus derivados;

VII - desenvolver programas de treinamento e de aperfeiçoamento da mão de obra empregada na cadeia produtiva;

VIII - ampliar as políticas de financiamento e de seguro do crédito e da renda da cocoicultura;



IX - melhorar a infraestrutura produtiva e de escoamento da produção;

X - apoiar a pesquisa e a assistência técnica para a cocoicultura;

XI - aumentar a capacidade do poder público de realizar análise de riscos nas cadeias produtivas, emitir certificados fitossanitários e efetuar a fiscalização das exportações e importações de coco e seus derivados;

XII - apoiar o cultivo e o processamento de coco pela agricultura familiar;

XIII - fomentar o associativismo e a organização da produção;

XIV - incentivar os policultivos de coco com outras culturas frutícolas, agrícolas, florestais e com a pecuária, em sistemas integrados, como estratégia de redução de riscos econômicos e de promoção de maior sustentabilidade ambiental e segurança alimentar e nutricional;

XV - promover ações educativas para a popularização do consumo de coco *in natura* e de produtos derivados, no contexto da alimentação saudável e sustentável;

XVI - incentivar o crescimento e a diversificação do mercado interno de coco e seus derivados, com maior acesso a mercados locais e regionais; e

XVII - fortalecer a competitividade da cocoicultura nacional.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade:

I - o crédito rural favorecido para a produção, a industrialização e a comercialização;



II - a pesquisa agronômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados;

III - a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

IV - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

V - o zoneamento agroclimático e o seguro rural;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - a PIF;

VIII - a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IX - as certificações de qualidade e de origem.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - saldos de exercícios anteriores; e

IV - outras fontes previstas em lei.

Art. 5º Os recursos referidos no art. 4º desta Lei destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para



aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados;

II - fortalecer os segmentos da cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco;

IV - promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista;

V - promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e

VI - incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 231/2021/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.788, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215047829100>



4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2021, do Deputado Zé Vitor, que *institui o Dia Nacional da Agricultura Irrigada*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2021, de autoria do Deputado Zé Vitor, que *institui o Dia Nacional da Agricultura Irrigada*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 15 de junho por meio de exposições, seminários, palestras e outros eventos ou ações que contribuam para a divulgação e valorização da agricultura irrigada. Encerra, por fim, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O autor da proposição justifica a iniciativa realçando a necessidade de conciliar a preservação do meio ambiente à produção de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para atender às crescentes demandas, e que, entre as várias tecnologias que têm contribuído para a intensificação da agricultura, a irrigação é sem dúvida uma das mais importantes. Em suas palavras, a *comemoração visa criar uma postura crítica e ativa sobre a*

*importância da agricultura irrigada para a sustentabilidade da produção alimentar, bem como o desenvolvimento e a segurança alimentar.*

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 2.975, de 2021, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos III, VII e IX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento; irrigação e drenagem; bem como utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CRA a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, e 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, no dia 23 de agosto de 2021, para discutir a proposta de instituir a efeméride. Dela participaram representantes de importantes órgãos e entidades do setor agropecuário, que apoiaram a iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

A irrigação tem como principal objetivo fornecer meios viáveis para manejar a falta de recursos hídricos disponíveis. A baixa disponibilidade de água e a irregularidade de chuvas são fatores que podem comprometer a produção agrícola. Nesse sentido, a irrigação na agricultura surge como uma alternativa para garantir a produtividade e evitar perdas e prejuízos para o produtor rural, ao mesmo tempo em que permite o aumento da oferta de alimentos e garante a segurança alimentar e nutricional da população.

Dessa forma, a agricultura irrigada surge como uma solução transformadora para o setor agrícola, para a economia nacional e para a população, sobretudo das regiões mais pobres.

Segundo a Rede Nacional da Agricultura Irrigada, o Brasil possui enorme riqueza em termos de recursos hídricos, abarcando 12% da disponibilidade mundial de água doce, sendo que apenas 0,6% das águas dos nossos rios são atualmente empregadas na irrigação.

A área irrigada brasileira corresponde a menos de 2% da área irrigada no mundo, com cerca de 8,5 milhões de hectares. Isso representa menos de 1% do território nacional e menos de 8% da área agricultável do nosso território.

De acordo com a instituição, há um potencial de aumento de 547% da área irrigada atual, que poderia alcançar a marca de 55 milhões de hectares, por meio de técnicas sustentáveis de alta tecnologia e produtividade. Esse aumento multiplicaria a produção agrícola nacional, com forte impacto no Produto Interno Bruto e com benefícios incalculáveis à população brasileira.

Observa-se, portanto, que o Brasil reúne condições únicas para aumentar o rendimento das culturas, de forma sustentável e com preservação ambiental, por meio da otimização dos usos dos seus recursos naturais, com o uso da tecnologia da irrigação.

Isso é fundamental para que ocorra uma revolução agrícola, necessária ao atendimento da crescente demanda por alimentos e ao desenvolvimento econômico e social ambientalmente sustentável.

Nesse cenário, resta claro que promover o uso da técnica da agricultura irrigada, como propõe o presente projeto, reforça o compromisso com o atendimento aos direitos constitucionais à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, razão pela qual somos favoráveis à proposta.

Prestamos, ainda, nossas homenagens à Senadora Professora Dorinha Seabra Rezende, autora de proposição na Câmara dos Deputados que também institui o Dia Nacional da Agricultura Irrigada e que veio a ser apensada à proposição principal.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.975, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2975, DE 2021

Institui o Dia Nacional da Agricultura Irrigada.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2064039&filename=PL-2975-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2064039&filename=PL-2975-2021)



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional da  
Agricultura Irrigada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da  
Agricultura Irrigada.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional da Agricultura  
Irrigada, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de junho.

Parágrafo único. As comemorações relativas ao Dia  
Nacional da Agricultura Irrigada poderão ocorrer,  
especialmente, por meio de exposições, de seminários, de  
palestras e de outros eventos ou ações que contribuam para a  
divulgação e para a valorização da agricultura irrigada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 488/2023/PS-GSE

Apresentação: 01/11/2023 14:16:43.287 - Mesa

DOC n.1255/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.975, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Agricultura Irrigada”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2975/2021 [3 de 3]

5



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

**PARECER N° , DE 2023-CRA**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

**I – RELATÓRIO**

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 699, de 2023, de autoria do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

O PL é composto de 14 artigos. Os arts. 1º ao 8º dispõem sobre a instituição e funcionamento do PROFERT, prevendo:

- (i) as pessoas jurídicas que podem aderir ao programa e aquelas que estão proibidas de fazê-lo (art. 2º);
- (ii) a obrigatoriedade de regularidade fiscal perante a União para fruição dos benefícios (art. 3º);

(iii) a suspensão da cobrança, e posterior conversão em **alíquota zero** de diversos tributos federais (Contribuição para o PIS/Pasep, PIS/Pasep-importação, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Cofins-importação) ou **isenção** (Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) IPI-importação e Imposto sobre a Importação – II), incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto (arts. 4º, 6º e 7º);

(iv) a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa (art. 5º) e

(v) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda (IR) na fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Remessas) no caso de importação de serviços destinados ao programa (art. 8º).

O art. 9º, por sua vez, estabelece que o benefício previsto no PL poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º. Esse artigo ainda prevê regras para a transferência de titularidade do projeto para outra pessoa jurídica e a fixação de responsabilidade solidária relativa aos tributos suspensos entre os antigos e atuais titulares do projeto.

O art. 10 altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os *adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação*.

Por sua vez, o art. 11 deste PL acresce ao art. 1º da citada Lei 10.925, de 2004, os §§ 8º a 11, além de criar o art. 1º-A na mesma norma. Em suma, tais dispositivos:

- (i) estendem a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS sobre a receita bruta da prestação dos **serviços** vinculados aos fertilizantes e seus insumos, inclusive a prestação de serviços de transporte;

- (ii) preveem a instituição de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes; e
- (iii) permitem a compensação do saldo de créditos (inclusive presumidos) com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como o ressarcimento dos valores.

O art. 12 acresce à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 73-A para prever procedimento especial e simplificado de ressarcimento de tributos federais vinculados à fabricação de fertilizantes.

O art. 13 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lei, para o Poder Executivo regulamentar o PROFERT, e o art. 14, por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor sustenta que *o programa visa aprimorar a legislação tributária para o setor de fertilizantes de forma a incentivar o seu desenvolvimento e solucionar ineficiências atualmente existentes*. Afirma, ainda, que este regime diferenciado de tributação *constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), instituído pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013 (arts. 5º a 11), que produziu efeitos até 2017*.

Para gozarem do benefício proposto, as pessoas jurídicas devem ter projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado. Nesse contexto, competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária tanto a definição dos projetos que se enquadrem no escopo do programa, quanto a respectiva aprovação do projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada em aderir ao regime especial.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CRA, à qual cabe a decisão terminativa.

Em 18 de setembro de 2023, o Senador ESPIRIDIÃO AMIN apresentou a Emenda nº 1, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24

de junho de 2011, com o objetivo de estender às debêntures emitidas pelas pessoas jurídicas habilitadas no PROFERT os benefícios tributários de que trata o respectivo dispositivo.

Em 19 de setembro de 2023, foi aprovado o relatório do Senador EDUARDO GOMES, relator da matéria na CAE, que passou a constituir o parecer da CAE, favorável ao PL, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE, esta última de sua lavra.

Não foram apresentadas outras emendas ao PL.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA, nesta oportunidade, nos termos do inciso XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre tributação da atividade rural.

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 699, de 2023.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF), e, concorrente, para dispor sobre direito tributário e produção e consumo, nos termos do art. 24, incisos I e V, da CF.

Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

Outrossim, o PL atende a todos os requisitos exigidos no processo legislativo estando compatível com as normas erigidas no RISF.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, estruturada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sobretudo considerando as Emendas nºs 1 e 2 – CAE, que promovem os ajustes finais ao Projeto de Lei.

Importante destacar que a Emenda nº 1- CAE, do nobre Senador ESPERIDIÃO AMIN, estende às debêntures emitidas pelas pessoas jurídicas habilitadas no PROFERT os benefícios tributários de que trata o respectivo dispositivo e representa importante aprimoramento ao PL inicial.

A Emenda nº 2 – CAE de autoria do ilustre relator, senador EDUARDO GOMES, atende integralmente o art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2023) que preconiza que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Nesse sentido, foi alterada a cláusula de vigência do PL.

Em relação à compatibilidade e ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras, entende-se que o PL nº 699, de 2023, atende a todos os requisitos das normas de regência, pelas razões a seguir expostas.

Em **primeiro lugar**, é fundamental destacar que a CAE fez uma análise aprofundada sobre essa questão e concluiu que, com os ajustes promovidos, o PL atendeu integralmente as regras de adequação orçamentária e financeira previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no art. 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Em **segundo lugar**, o relatório da CAE, supriu a estimativa inicial de impacto fiscal do PL. A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 106/2023 (complementar à 100/2023), estimou os seguintes impactos provocados pela emenda: R\$ 19,55 milhões (2024), R\$ 18,79 milhões (2025) e R\$ 18,79 milhões (2026), por meio de modelagem, com dados de um setor econômico comparável ao de fertilizantes: o de bioenergia.

Em **terceiro lugar**, após consulta ao Ministério da Fazenda (MF), o ministro da Pasta, por meio do Ofício SEI nº 41.329/2023/MF, de 25 de agosto de 2023, encaminhou nota de estimativa de renúncia de receita, da qual se extrai, por inferência, o impacto orçamentário-financeiro provocado pelo PL: R\$ 1,722 bilhão em 2024; R\$ 1,659 bilhão em 2025; e R\$ 1,678 bilhão em 2026.

Concluiu, nesse contexto, o relatório da CAE aprovado, que, considerando o mérito da proposta, seria plenamente possível a inclusão dos efeitos da renúncia fiscal prevista no PL nº 699, de 2023, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024, enviado pelo Governo recentemente (PLN 29/2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024).

Segundo informações do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Fazenda durante a divulgação do PLOA 2024, a estimativa de receita primária líquida de transferências do Governo Central seria de R\$ 2.191,2 bilhões, enquanto que a estimativa de despesa total é de R\$ 2.188,4 bilhões. Assim, o superávit primário de R\$ 2,8 bilhões está acima da meta de déficit zero estabelecida no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (PLN 4/2023).

Não obstante esse fato, posteriormente à aprovação do Projeto pela CAE, o MF encaminhou OFÍCIO SEI Nº 60373/2023/MF, de 16 de novembro de 2023, com a Nota Coest/Cetad nº 178, de 14 de novembro de 2023, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) com informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL nº 699, de 2023.

Essa manifestação mais recente da RFB apresenta impactos superiores aos informados anteriormente (Ofício SEI nº 41329/2023/MF, de 25 de agosto de 2023), mas não considera o ajuste na cláusula de vigência aprovado na CAE (Emenda nº 2-CAE), que limitou o benefício a cinco anos.

Em **quarto lugar**, o insigne autor do PL, Senador LAÉRCIO OLIVEIRA, apresentou emenda ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 (PLN 29/2023) para que sejam considerados os efeitos do PROFERT na estimativa de receitas para o próximo ano, de 2024, o que atende totalmente o art. 14, inciso I, da LRF. Portanto, já se encontra em andamento as providências necessárias para que o PROFERT disponha de total regularidade orçamentária e fiscal já em 2024.

Com respeito ao mérito, entende-se que o PROFERT constitui programa essencial para produção de alimentos, para segurança alimentar do Brasil e do mundo e estratégico para segurança e defesa nacional.

Em menos de 30 anos, entre 1992 e 2020, o Brasil deixou de ser exportador de fertilizantes para ser grande importador, em face da velocidade de crescimento da demanda brasileira, não suprida pelo crescimento da oferta nacional. De acordo com a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, no seu trabalho “Produção Nacional de Fertilizantes - Estudo Estratégico”, de 2020, o Brasil foi responsável pelo consumo de cerca de 8% dos fertilizantes produzidos no mundo.

Adicionalmente, em 2022, sua dependência do mercado externo para os minerais nitrogênio, potássio e fosfatos (NPK), insumos fundamentais para a produção de fertilizantes, chegou, segundo estimativas, em 85% dos fertilizantes consumidos no Brasil. Portanto, a situação do Brasil que já era muito preocupante ficou muito mais complicada com a guerra na Ucrânia a partir em 2022, e com as eventuais sanções econômicas à Rússia.

Nesse contexto, estratégias para lidar com o desafio de providenciar, já no **curto prazo**, substitutos para os fertilizantes importados, como os vindos da Rússia e da Bielorrússia (envolvidas na guerra da Ucrânia, ainda em curso), que respondem, por exemplo, por 44% do potássio importado pelo Brasil, e de outros fertilizantes vindos da Rússia, que responderam, em 2020, por 22% de todos os fertilizantes importados pelo País, já se mostra urgente.

Com uma dependência tão elevada, não se imagina que a autossuficiência possa vir rapidamente ou de forma mágica, várias medidas, entretanto, devem ser implementadas simultaneamente, sobretudo no momento atual, como:

- 1) a diplomacia dos fertilizantes, para se buscar alternativas de importação em outros países;
- 2) prioridade no desembarque e aprimoramento logístico, para acelerar o acesso aos fertilizantes no país;
- 3) caravana *FertBrasil*, para buscar maior eficiência na aplicação de fertilizantes no meio rural brasileiro;
- 4) utilização de substâncias complementares ao NPK;
- 5) aplicação de bioinsumos,
- 6) uso de rochas agrominerais e de nanotecnologia, como forma alternativa de aprimoramento do sistema produtivo, entre outros.

Para o **médio e longo prazo**, o Brasil precisa implantar integralmente o Plano Nacional de Fertilizantes (PNF), com meta de produção nacional factível, com enfrentamento dos gargalos do setor, com promoção de adaptação do marco regulatório, com aperfeiçoamento de mecanismos tributários, com estabelecimento de programa de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para produção de fertilizantes, enfrentamento da concentração de poder econômico em poucos fornecedores, estabelecimento de proposta de financiamento e investimentos ao setor, resolução de questões ambientais ligadas à exploração mineral, redução de assimetria tributária entre os produtos importados e nacionais.

Em 11 de março de 2022, durante nossa gestão no MAPA, foi lançado oficialmente o PNF, como produto Grupo de Trabalho Interministerial que visava a fortalecer políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de fertilizantes no Brasil de forma sustentável (ver Decreto nº 10.605, de 22 de janeiro de 2021).

Entre os objetivos do PNF estavam: ordenar as ações públicas e privadas para ampliar a produção competitiva de fertilizantes no Brasil (abrangendo adubos, corretivos e condicionadores); diminuir a dependência externa tecnológica e de fornecimento (para mitigar os impactos de possíveis crises); e ampliar a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado internacional (com respeito às regulamentações ambientais).

O Estado deve agir com parcimônia e atuar, primordialmente, no planejamento, na regulamentação e fiscalização das atividades privadas, para consecução dos princípios da ordem econômica, e não ser o agente econômico líder da atividade. Mas não pode se omitir, deve, antes, criar incentivos e não substituir o setor privado, como na estratégia proposta no caso do PL em análise.

### **III – VOTO**

Dessarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e compatibilidade orçamentaria e fiscal do PL nº 699, de 2023, e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL nº 699, de 2023)

Acresça-se ao Projeto de Lei nº 699, de 2023, artigo com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 13 e 14:

**“Art. 13.** O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º.....

.....  
§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

As debêntures incentivadas permitem às empresas captar recursos no mercado para financiar projetos de infraestrutura. Os investidores de tais produtos financeiros, por sua vez, contam com isenção ou redução de Imposto de Renda sobre os rendimentos obtidos.

A presente emenda visa estender às debêntures emitidas pelas pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Indústria de Fertilizantes - PROFERT os benefícios tributários de que trata o art. 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.

Para tanto, em conformidade aos ditames constitucionais dispostos no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e às regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 131 a 133 da LDO 2023 (Lei 14.436, de 9 de agosto de 2022), apresentamos a estimativa do impacto na arrecadação da emenda que ora propomos, referenciada na Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 106/2023, de 15 de dezembro de 2023, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle.

*“Conclui-se que a apresentação da emenda que estende aos beneficiários do PROFERT a possibilidade de emissão de debêntures incentivadas terá um impacto orçamentário e financeiro estimado de R\$ 107,87 milhões (2023), se aprovado com cláusula de vigência imediata ao longo do mês de setembro, com repercussões financeiras em anos vindouros de R\$ 391,04 milhões (2024), R\$ 375,88 milhões (2025) e R\$ 375,88 bilhões (2026). Alternativamente, adotando-se a proporção de um setor comparável (bioenergia), os impactos resultariam em R\$ 5,39 milhões (2023, pro rata tempore), R\$ 19,55 milhões (2024), R\$ 18,79 milhões (2025) e R\$ 18,79 bilhões (2026).”*

*Reitera-se que, devido à complexidade envolvida na estimativa e à dificuldade de acesso às informações necessárias para a modelagem, optou-se por realizar uma estimativa aproximada com dados relativos a debêntures incentivadas emitidos desde a vigência da Lei nº 12.431/2011.”*

Dessa forma, o PROFERT terá mais mecanismos de captar investimentos para projetos de: i) implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos; ii) investimentos que, a partir da transformação química dos insumos, não produzam exclusivamente fertilizantes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Diante da relevância da medida, solicitamos o apoio dos colegas  
Parlamentares.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



# SENADO FEDERAL

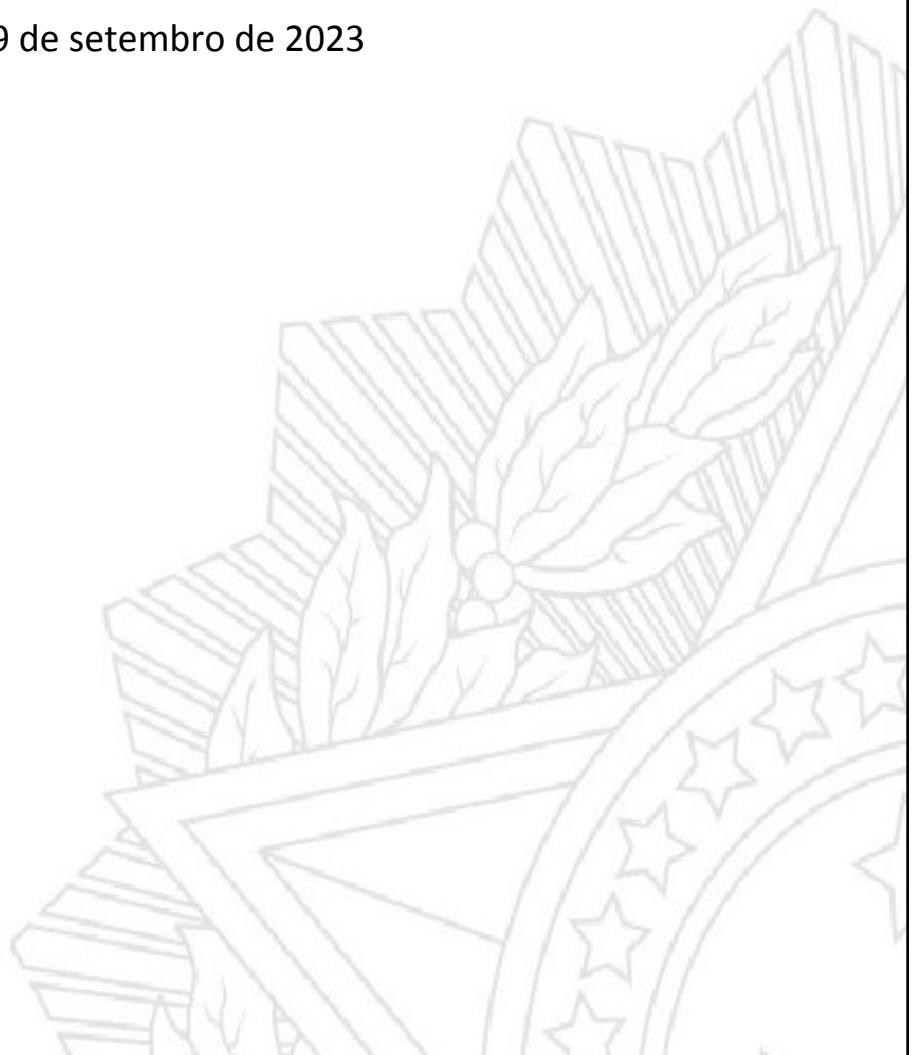
## PARECER (SF) Nº 86, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Vanderlan Cardoso

**RELATOR:** Senador Eduardo Gomes

19 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

O PL é estruturado em 14 artigos. Os arts. 1º ao 8º dispõem sobre a instituição e funcionamento do PROFERT, prevendo:

(i) as pessoas jurídicas que podem aderir ao programa e aquelas que estão proibidas de fazê-lo (art. 2º);

(ii) a obrigatoriedade de regularidade fiscal perante a União para fruição dos benefícios (art. 3º);

(iii) a suspensão da cobrança, e posterior conversão em **alíquota zero** de diversos tributos federais (Contribuição para o PIS/Pasep,

PIS/Pasep-importação, Cofins<sup>1</sup> e Cofins-importação) ou **isenção** (IPI<sup>2</sup>, IPI-importação e II<sup>3</sup>), incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto (arts. 4º, 6º e 7º);

(iv) a não incidência do AFRMM<sup>4</sup> sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa (art. 5º) e

(v) a redução a zero das alíquotas do IR<sup>5</sup> na fonte e da CIDE-Remessas<sup>6</sup> no caso de importação de serviços destinados ao programa (art. 8º).

O art. 9º, por sua vez, estabelece que o benefício previsto no PL poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º. Esse artigo ainda prevê regras para a transferência de titularidade do projeto para outra pessoa jurídica e a fixação de responsabilidade solidária relativa aos tributos suspensos entre os antigos e atuais titulares do projeto.

O art. 10 altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre *os adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação.*

Por sua vez, o art. 11 deste PL acresce ao art. 1º da citada Lei 10.925, de 2004, os §§ 8º a 11, além de criar o art. 1º-A na mesma norma. Em suma, tais dispositivos: (i) estendem a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre a receita bruta da prestação dos **serviços** vinculados aos fertilizantes e seus insumos, inclusive a prestação de serviços de transporte; (ii) preveem a instituição de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes; e (iii) permitem a compensação do saldo de créditos (inclusive presumidos) com débitos relativos a tributos

<sup>1</sup> Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

<sup>2</sup> Imposto sobre Produtos Industrializados.

<sup>3</sup> Imposto sobre a Importação.

<sup>4</sup> Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

<sup>5</sup> Imposto sobre a Renda

<sup>6</sup> Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como o ressarcimento dos valores.

O art. 12 acresce à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 73-A para prever procedimento especial e simplificado de ressarcimento de tributos federais vinculados à fabricação de fertilizantes.

O art. 13 estabelece o prazo de 60 dias, contados da publicação da lei, para o Poder Executivo regulamentar o PROFERT, e o art. 14, por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que *o programa visa aprimorar a legislação tributária para o setor de fertilizantes de forma a incentivar o seu desenvolvimento e solucionar ineficiências atualmente existentes*. Afirma, ainda, que este regime diferenciado de tributação *constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), instituído pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013 (arts. 5º a 11), que produziu efeitos até 2017*.

Em suma, para gozarem do benefício proposto, as pessoas jurídicas devem ter projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado. Nesse contexto, competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária tanto a definição dos projetos que se enquadrem no escopo do programa, quanto a respectiva aprovação do projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada em aderir ao regime especial.

O Senador Espírito Santo apresentou a Emenda nº 1, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, com o objetivo de estender às debêntures emitidas pelas pessoas jurídicas habilitadas no PROFERT os benefícios tributários de que trata o respectivo dispositivo.

A matéria foi distribuída à CAE e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à qual caberá a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, por seu turno, está prevista nos arts. 24, I e 48, I da Constituição Federal (CF). Além disso, conforme prevê o Texto Constitucional<sup>7</sup>, os tributos objeto deste PL são de competência exclusiva da União. Destaque-se, também, que não há, quanto à matéria, reserva de iniciativa (art. 61, § 1º da CF). O PL respeita, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

Igualmente, não há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

Quanto à técnica legislativa empregada no PL, não há reparos a fazer, visto estar em conformidade com a lei de regência: Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, é importante reconhecer o acerto da proposta apresentada pelo nobre Senador Laércio Oliveira. Atualmente, o Brasil ocupa o **4º lugar no ranking dos maiores consumidores globais de fertilizantes**, sendo responsável por, aproximadamente, **8% do consumo mundial**.<sup>8</sup> Apesar da utilização intensiva desses produtos em sua cadeia produtiva, o Brasil não é autossuficiente na produção de fertilizantes, importando cerca de 85% do que é consumido no país. Esse descompasso entre o que é produzido internamente e a necessidade real de fertilizantes afeta diretamente um dos princípios fundamentais da República, a saber, a

<sup>7</sup> Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (Arts. 149 *caput* e 195, I, “b”); Contribuição para o PISs/Pasep-Importação e Cofins-Importação (Arts. 149 *caput* e 195, IV); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (Art. 153, IV); Imposto sobre a importação de produtos estrangeiros (II) (Art. 153, I); Imposto sobre a Renda (IR) (Art. 153, III); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Remessas) (Art. 149, *caput*). Frise-se que o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma espécie de CIDE.  
<sup>8</sup> Disponível em: <https://jornal.usp.br/actualidades/o-brasil-tem-capacidade-de-ser-autossuficiente-na-producao-de-fertilizantes/>

soberania nacional, sujeitando-a a caprichos estrangeiros na negociação desses insumos.

A pandemia de Covid-19 e a guerra entre a Rússia e a Ucrânia afetaram grandemente o fluxo de fertilizantes no mundo, demonstrando o risco de se depender fortemente da importação de produtos essenciais para a sustentação de um dos setores mais profícuos da economia nacional: o agronegócio. Este novo cenário de insegurança no suprimento desses insumos trouxe ao setor, responsável por quase metade das exportações brasileiras<sup>9</sup>, preocupação relevante quanto à manutenção de suas atividades econômicas.

Neste contexto, o Governo Federal lançou, em 2022, o Plano Nacional de Fertilizantes 2022 – 2050 (PNF)<sup>10</sup>, que consiste num planejamento estratégico com o objetivo de **reduzir a dependência externa dos vários tipos de fertilizantes consumidos no mercado nacional**. As medidas de desoneração tributária da indústria de fertilizantes estabelecidas pelo PROFERT vão ao encontro dos objetivos fixados no PNF, o que permitirá a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento da indústria nacional de fertilizantes.

Além dos aspectos relacionados à segurança nacional, tendo em vista os riscos à segurança alimentar decorrentes da expressiva dependência do agronegócio brasileiro em relação ao produto importado, o PROFERT proporcionará a revitalização e a reestruturação da cadeia de produção nacional de fertilizantes, consistindo em verdadeiro motor de geração de empregos, renda e desenvolvimento regional.<sup>11</sup>

Deve-se destacar que a proposta de se estabelecer um regime especial de tributação para um determinado setor econômico não é novidade. O autor do PL nos lembra que

“a inviabilidade econômico-financeira de investimentos em razão da expressiva carga tributária brasileira já foi reconhecida em diversos setores, sendo relativamente usual a concessão de regimes especiais de tributação que desoneram a aquisição (nacional ou estrangeira) de bens e serviços como forma de incentivo à implantação de projetos para setores considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional.”

<sup>9</sup> Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/plano-nacional-de-fertilizantes-brasil-2050.pdf>

<sup>10</sup> Instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/plano-nacional-de-fertilizantes-brasil-2050.pdf>

Portanto, ao propor a criação do PROFERT para atender a indústria brasileira de fertilizantes, o autor da proposição mostrou-se sensível às dificuldades por que passa o setor, do qual depende grande parte do agronegócio brasileiro, responsável pela alimentação de bilhões de pessoas no mundo.

A redução dos custos de fertilizantes no país tem o potencial de reduzir, também, os preços dos alimentos, visto que uma parte relevante dos custos do agronegócio decorre da utilização intensiva destes insumos. Além disso, com a redução nos preços, os produtos agropecuários brasileiros se tornarão ainda mais competitivos no mercado internacional.

Com vistas a atender às regras de adequação orçamentária e financeira previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, apresento emenda para alterar a cláusula de vigência do PL. No mesmo diapasão, registro que o Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI nº 41329/2023/MF, de 25 de agosto de 2023, encaminhou nota de estimativa de renúncia de receita, da qual se extrai, por inferência, o seguinte impacto orçamentário-financeiro provocado pelo PL: R\$ 1,722 bilhão em 2024; R\$ 1,659 bilhão em 2025; e R\$ 1,678 bilhão em 2026.

Dessa forma, e considerando o mérito da proposta, será possível incluir os efeitos da renúncia fiscal prevista no Projeto de Lei nº 699, de 2023, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024, enviado pelo Governo recentemente (PLN 29/2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024). Segundo informações do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Fazenda durante a divulgação do PLOA 2024, a estimativa de receita primária líquida de transferências do Governo Central é de R\$ 2.191,2 bilhões, enquanto que a estimativa de despesa total é de R\$ 2.188,4 bilhões. Assim, o superávit primário de R\$ 2,8 bilhões está acima da meta de déficit zero estabelecida no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (PLN 4/2023).

Quanto à Emenda nº 1, do Senador Espírito Santo Amin, não vislumbramos qualquer irregularidade nos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ademais, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 106/2023 (complementar à 100/2023), estimou os seguintes impactos provocados pela emenda: R\$ 19,55 milhões (2024), R\$ 18,79 milhões (2025)

e R\$ 18,79 milhões (2026). Esses dados, diante da complexidade envolvida na estimativa e da dificuldade de acesso às informações necessárias para a modelagem, foram obtidos levando-se em consideração os dados de um setor econômico comparável com o de fertilizantes, a saber, o de bioenergia.

Em relação ao mérito, é importante reconhecer o acerto da emenda apresentada pelo nobre Senador, haja vista que fortalece o programa ao garantir que as pessoas jurídicas beneficiárias do PROFERT consigam financiar seus investimentos por meio da emissão de debêntures incentivadas, as quais, devido aos benefícios tributários de que gozam os seus adquirentes, possuem vantagem competitiva em relação às debêntures comuns.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 699, de 2023 e da Emenda nº 1, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** de ambas as proposições, com a seguinte emenda ao projeto.

#### EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 699, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei nº 699, de 2023:

“Art.9º. O benefício de que tratam os arts. 4º e 8º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 14 desta Lei.

.....”

Em consequência, dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Projeto de Lei nº 699, de 2023:

“Art.14. Esta Lei vigerá por cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 19/09/2023 às 09h - 37ª, Extraordinária**  
**Comissão de Assuntos Econômicos**

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

| TITULARES                 | SUPLENTES              |
|---------------------------|------------------------|
| ALAN RICK                 | 1. SERGIO MORO         |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | 2. EFRAIM FILHO        |
| RODRIGO CUNHA             | 3. DAVI ALCOLUMBRE     |
| EDUARDO BRAGA             | 4. JADER BARBALHO      |
| RENAN CALHEIROS           | 5. GIORDANO            |
| FERNANDO FARIAS           | 6. FERNANDO DUEIRE     |
| ORIOVISTO GUIMARÃES       | 7. MARCOS DO VAL       |
| CARLOS VIANA              | 8. WEVERTON            |
| CID GOMES                 | 9. PLÍNIO VALÉRIO      |
| IZALCI LUCAS              | 10. RANDOLFE RODRIGUES |

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

| TITULARES         | SUPLENTES            |
|-------------------|----------------------|
| VANDERLAN CARDOSO | 1. FLÁVIO ARNS       |
| IRAJÁ             | 2. MARGARETH BUZETTI |
| OTTO ALENCAR      | 3. NELSINHO TRAD     |
| OMAR AZIZ         | 4. LUCAS BARRETO     |
| ANGELO CORONEL    | 5. ALESSANDRO VIEIRA |
| ROGÉRIO CARVALHO  | 6. PAULO PAIM        |
| AUGUSTA BRITO     | 7. HUMBERTO COSTA    |
| TERESA LEITÃO     | 8. JAQUES WAGNER     |
| SÉRGIO PETECÃO    | 9. DANIELLA RIBEIRO  |
| ZENAIDE MAIA      | 10. VAGO             |

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

| TITULARES             | SUPLENTES           |
|-----------------------|---------------------|
| MAURO CARVALHO JUNIOR | 1. JAIME BAGATTOLI  |
| ROGERIO MARINHO       | 2. FLÁVIO BOLSONARO |
| WILDER MORAIS         | 3. MAGNO MALTA      |
| EDUARDO GOMES         | 4. ROMÁRIO          |

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

| TITULARES       | SUPLENTES           |
|-----------------|---------------------|
| CIRO NOGUEIRA   | 1. ESPERIDIÃO AMIN  |
| TEREZA CRISTINA | 2. LAÉRCIO OLIVEIRA |
| MECIAS DE JESUS | 3. DAMARES ALVES    |

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 699/2023)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CAE.**

19 de setembro de 2023

**Senador VANDERLAN CARDOSO**

**Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 699, DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

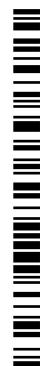


[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

SF/23355.63798-36



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta Lei.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** São beneficiárias do PROFERT as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observados as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao PROFERT as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro

de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** A fruição dos benefícios do PROFERT fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**Art. 4º** No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

SF/23355.63798-36

II – às saídas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação – DI ou da Declaração Única de Importação – DUIMP, conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo se aplicará ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do PROFERT.

SF/23355.63798-36

**Art. 5º** Durante a vigência do PROFERT não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa.

**Art. 6º** No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o *caput* deste artigo na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

**Art. 7º.** Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, para utilização na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º.

*Parágrafo único.* A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

**Art. 8º.** No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

SF/23355.63798-36

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

**Art. 9º** O benefício de que tratam os arts. 4º a 8º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a zero ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no PROFERT durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I – manutenção das características originais do projeto;

II – observância do limite de prazo estipulado no *caput* deste artigo; e

III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

**Art. 10.** O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....” (NR)

SF/23355.63798-36

**Art. 11.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º .....**

§ 8º O disposto no inciso I alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 10 Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11 Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.” (NR)

**“Art. 1º-A.** Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

*Parágrafo único.* O crédito previsto no *caput* deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie no prazo máximo de sessenta dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

SF/23355.63798-36

**Art. 12.** A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 73-A com a seguinte redação:

**“Art. 73-A.** Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Os pedidos de ressarcimento a que se trata este artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

**Art. 13.** O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nos arts. 1º a 9º e 12 desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem o escopo de alterar a legislação tributária para o setor de fertilizantes.

As medidas propostas decorrem de aprofundados estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, o qual tem por objetivo principal o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no País.

É certo que aspecto tributário é um fator de alta relevância para incentivar ou desincentivar investimentos no Brasil, diante do grande impacto dos tributos na avaliação da viabilidade econômica de projetos, especialmente se estruturantes como a implantação e o desenvolvimento de indústrias.

A inviabilidade econômico-financeira de investimentos em razão da expressiva carga tributária brasileira já foi reconhecida em diversos setores, sendo relativamente usual a concessão de regimes especiais de tributação que desoneram a aquisição (nacional ou estrangeira) de bens e serviços como forma de incentivo à implantação de projetos para setores considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional. Nesse sentido, é possível citar, entre muitos outros:

SF/2335.63798-36

- Petróleo e gás natural: Regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO-SPED);
- Infraestrutura: Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura (REIDI);
- Defesa: Regime Especial de Tributação para a Indústria de Defesa (RETID);
- Energia nuclear: Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR).

Embora o agronegócio represente aproximadamente metade das exportações brasileiras, a indústria de fertilizantes do País está longe de alcançar o desempenho e a competitividade compatível com o seu porte e relevância. Tal fato está intrinsecamente vinculado à falta de incentivos e auxílio para que esse setor alcance o seu desenvolvimento pleno.

Apesar de o Brasil ser o quarto maior consumidor de fertilizantes do mundo, atrás apenas da China, Índia e Estados Unidos, sendo responsável por 8% do seu mercado global, o aumento da demanda brasileira de fertilizantes tem ocorrido via importações, que hoje representam mais de 80% do total de fertilizantes utilizados no País.

Projeções apontam para a continuidade do crescimento do agronegócio brasileiro ao longo dos próximos anos, demandando, consequentemente a permanência do expressivo crescimento do consumo de fertilizantes no País.

Sérios riscos para a segurança alimentar dos brasileiros e para a própria segurança nacional requerem medidas que favoreçam um aumento da produção nacional de fertilizantes, não apenas para atender ao crescimento do consumo do País, mas também para reduzir a grande dependência brasileira dos fertilizantes importados. Para tal, torna-se essencial a correção de distorções hoje existentes nos aspectos tributários do setor de fertilizantes, além do equacionamento de gargalos logísticos existentes no País.

SF/23355.63798-36

No ano de 2021, houve dois relevantes avanços para o setor com a revisão do Convênio ICMS nº 100/1997, por meio do Convênio ICMS 26/2021, e a aprovação da nova Lei do Gás, editada como Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que criaram condições precedentes importantes para dar sustentação a uma política nacional de incentivo à produção de fertilizantes.

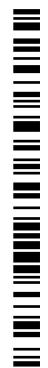
A existência de gargalos e óbices para a redução da dependência da importação de produtos e insumos no setor de fertilizantes, como dificuldades logísticas, questões tributárias, defasagem tecnológica, concentração de mercado, entre outras, precisam ser enfrentadas com determinação e celeridade.

Essas questões ganharam ainda mais evidência com a pandemia de Covid-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, quando ficaram escancarados os problemas de insegurança quanto ao suprimento de fertilizantes importados, quer seja por questões logísticas e encarecimento do frete internacional, quer pelos aumentos vertiginosos de preços em dólar dos fertilizantes e a disparada nos preços internacionais do gás natural, causando a incerteza de entrega dos fertilizantes pelos países produtores e a paralisação da produção de algumas fábricas de amônia e ureia no mundo, com a consequente suspensão de exportações de fertilizantes para atendimento prioritário aos mercados internos desses países.

O contexto atual de escassez de energia no Brasil, em decorrência da crise hídrica, e também no restante do mundo por conta da guerra na Ucrânia, está a criar um cenário de desarticulação de diversas cadeias de produção, com falta de componentes e produtos diversos, explosão do preço internacional do gás natural liquefeito (GNL), com impactos diretos no setor de fertilizantes, consumidor intensivo de gás natural e energia, com consequências imprevisíveis para o agronegócio no Brasil.

Importante destacar que o setor de fertilizantes representa um elo fundamental para diversos segmentos industriais, uma vez que diversos mercados dependem de seus insumos. Dessa forma o investimento e estímulo do setor favorece a economia brasileira em escala elevada, auxiliando no desenvolvimento econômico do País.

Diante de tais fatos, este projeto de lei contempla aprimorar a legislação tributária para o setor de fertilizantes de forma a incentivar o seu

  
SF/23355.63798-36

desenvolvimento e solucionar ineficiências atualmente existentes, conforme detalhado a seguir.

Os arts. 1º a 9º dispõem sobre a instituição do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT, que visa desonerar os investimentos em projetos de implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos.

O PROFERT constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), instituído pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013 (arts. 5º a 11), que produziu efeitos até 2017.

Destaca-se que o PROFERT aperfeiçoou alguns aspectos da legislação do REIF de que poderiam resultar questionamentos jurídicos quanto à validade do regime. Por exemplo, excluiu a necessidade de conteúdo local como condição para a fruição de regime tributário especial, em vista dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais, e, em especial, no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Além disso, o PROFERT também amplia os benefícios fiscais do antigo REIF para outros tributos não anteriormente previstos.

Assim, o PROFERT concede suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), PIS/Pasep-Importação, Contribuição Social para ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), COFINS-Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), IPI vinculado à importação e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.

Também é previsto no âmbito do PROFERT a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e a aplicação de alíquota zero do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE-Remessas).

SF/23355.63798-36

A fruição do PROFERT ocorrerá no período de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação projeto pelos Ministérios responsáveis para tanto.

Os arts. 10 e 11 do projeto de lei, por sua vez, alteram a redação do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de forma a incluir no benefício fiscal a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os insumos para a produção de fertilizantes e sobre a receita bruta da prestação dos serviços vinculados aos fertilizantes e seus insumos, inclusive a prestação de serviços de transporte.

Dessa forma, o benefício não ficaria restrito aos fertilizantes e suas matérias-primas, tal como a redação hoje vigente. A alteração é relevante uma vez que, atualmente, há uma assimetria entre (i) o regime aplicável à contratação de serviço, principalmente de transporte, e à aquisição de insumos diferentes de matérias-primas que estão sujeitos à tributação regular; e (ii) o regime incidente sobre a venda de fertilizantes sujeito à alíquota zero.

Tal assimetria resulta em um acúmulo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS pela indústria nacional, representando resíduo tributário na cadeia que afeta diretamente a competitividade do produto brasileiro.

O art. 11 também insere o art. 1º-A na Lei nº 10.925, de 2004, que prevê a instituição de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS na aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes. Dessa forma, garante-se o incremento da competitividade do produto nacional através de uma sistemática mais benéfica de créditos dessas contribuições.

Ademais, objetivando mitigar a acumulação de referidos créditos das mencionadas contribuições por parte das pessoas jurídicas fabricantes de fertilizantes, propõe-se permitir-lhes compensar o saldo de créditos (inclusive presumidos) com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como solicitar o ressarcimento dos valores.

Por fim, o art. 12 do projeto de lei altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir o art. 73-A, que visa simplificar e conceder maior celeridade ao procedimento administrativo de ressarcimento de tributos vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes.

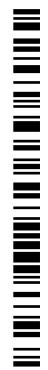
SF/23355.63798-36

Portanto, a ausência de previsão temporal para a efetivação do direito material garantido pela Lei, coloca em risco a própria eficácia do mecanismo já previsto no ordenamento, sendo de grande relevância a propositura dessa matéria.

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAERCIO OLIVEIRA

  
SF/23355.63798-36

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - DEL-37-1966-11-18 - 37/66  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;37>
  - art17
  - art18
- Decreto-Lei nº 666, de 2 de Julho de 1969 - DEL-666-1969-07-02 - 666/69  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;666>
- Decreto nº 10.712, de 2 de Junho de 2021 - DEC-10712-2021-06-02 - 10712/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;10712>
- urn:lex:br:federal:decreto:2022;10991  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10991>
- Decreto nº 11.158, de 29 de Julho de 2022 - DEC-11158-2022-07-29 - 11158/22  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11158>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal - 10637/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>
  - art8\_cpt\_inc2
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>
  - art10\_cpt\_inc2
- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>
  - art1
- Lei nº 12.794, de 2 de Abril de 2013 - LEI-12794-2013-04-02 - 12794/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12794>
- Lei nº 14.134 de 08/04/2021 - LEI-14134-2021-04-08 - 14134/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14134>
- Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012 - MPV-582-2012-09-20 - 582/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2012;582>

6



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.174, de 2023, do Senador Alan Rick, que *concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.174, de 2023, do Senador Alan Rick, que *concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Cruzeiro do Sul, bem como estabelecer, por fim, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, reconhecer a notoriedade adquirida pelo município de Cruzeiro do Sul na produção de farinha de mandioca de qualidade reconhecidamente superior.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CRA.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura, pecuária e abastecimento, agricultura familiar e segurança alimentar.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito agrário e produção agropecuária, conforme inscrito nos arts. 22, inciso I, e 23, inciso VIII, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar que a mandioca constitui o principal produto agrícola do Acre e que a farinha de mandioca possui importância fundamental na segurança alimentar daquela população, visto constituir alimento essencial em todas as regiões do estado, marcando presença em todas as refeições.

Certos produtos agroalimentares apresentam características específicas, inerentes ao lugar onde são produzidos e que dão ao produto uma reputação. A tequila, o queijo *parmigiano reggiano*, o roquefort, o champagne e os vinhos do Vale dos Vinhedos no Sul do Brasil são alguns exemplos de nomes de produtos que adquiriram uma reputação ligada à sua origem geográfica. Isso significa que a qualidade específica do produto pode diferenciá-lo de outros da mesma categoria, diferença essa que é percebida pelos consumidores, qualquer que seja o mercado.

Indicações geográficas qualificam produtos que apresentam características genuínas que os vinculam à região onde são produzidos, seja por qualidades atribuídas ao meio ambiente (solo, clima, geografia), seja pelo saber-fazer tradicional transmitido de uma geração para outra ao longo de anos.

Conhecida regionalmente como farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul, esse produto da agricultura familiar do estado do Acre hoje se destaca por ter ultrapassado os limites regionais e ter passado a desfrutar de notoriedade e de ampla aceitação pelo consumidor em diversas outras capitais do País.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

As características particulares da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul são o teor de amido (sempre superior a 80%), a coloração (variando entre branco e creme), a granulometria (que classifica a farinha como grossa, média ou fina), bem como a crocância inconfundível, uma vez que o teor de umidade permanece sempre entre 8,10 e 12,02%.

Para sua fabricação, toda uma técnica precisa ser seguida, de acordo com a tradição dos antigos. O processo de produção é artesanal e, desde o início do século XX, por ocasião da colonização daquela fronteira brasileira, vem sendo passado de pais para filhos.

A farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul é notória por vincular a tradição e o conhecimento tradicional do saber-fazer diferenciado, razão pela qual somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao município de Cruzeiro do Sul, no estado do Acre.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.174, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4174, DE 2023

Concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

**AUTORIA:** Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Concede o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido o título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Cruzeiro do Sul é um município no interior do Estado do Acre, localizado na mesorregião do Vale do Juruá e banhado pelo rio de mesmo nome. A cidade foi oficialmente fundada em 28 de setembro de 1904, quando a sede do Departamento do Alto Juruá foi transferida para Cruzeiro do Sul. Hoje, com população de 91.888 habitantes (segundo dados de 2022 do IBGE), é um importante centro turístico e econômico da região, sendo a 2ª maior cidade do estado.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5  
CEP 70165-900 – Brasília DF



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

A cultura da mandioca é de grande importância social e econômica para a região Amazônica, além de proporcionar segurança alimentar a milhares de pessoas. Diversos são os alimentos obtidos a partir de suas raízes, incluindo goma, bolos, biscoitos e farinha, sendo esta última o principal produto consumido e comercializado pelos agricultores familiares de Cruzeiro do Sul e dos municípios vizinhos de Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Rodrigues Alves, que formam o Território da Cidadania do Vale do Juruá, criado em 25 de fevereiro de 2008.

O Município, batizado sob inspiração da constelação de "Cruzeiro do Sul", tem na farinha de mandioca um alimento essencial de sua culinária, sendo utilizada em diversas preparações, como o famoso "pirão" e a "farofa". A produção da farinha, além de gerar empregos e contribuir para a economia local, é uma tradição passada de geração em geração, que remonta aos costumes e conhecimentos tradicionais dos habitantes originários da região, indígenas, cujas técnicas artesanais garantem a preservação dos sabores e aromas típicos. O produto é conhecido por sua coloração amarela e sua textura fina e macia, o que o diferencia das demais farinhas do País.

A farinha artesanal possui notoriedade e preferência entre a população local há décadas. No produto estão vinculados a tradição e o conhecimento do “saber-fazer” diferenciado. A partir desta aclamação dos consumidores, a Embrapa-Acre iniciou estudos em 2005 para o reconhecimento da região como uma indicação geográfica (IG), o que foi

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5  
CEP 70165-900 – Brasília DF



Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

referendado pela Superintendência Federal de Agricultura do MAPA no Acre em 2008.

No Vale do Juruá, as casas de farinha são compartilhadas por diversas famílias no processo de produção, conhecido como "farinhada". A região produz 335 mil toneladas em uma área de cerca de 14 mil hectares, uma média de 23,8 toneladas por hectare. Grande parte da produção é comercializada em outros estados.

O Estado do Acre possui uma grande variedade da espécie, que compõe um patrimônio genético a ser conhecido e preservado. Já são 21 as variedades de mandioca pertencentes à Coleção de Mandioca do Vale do Juruá, implantada na Universidade Federal do Acre, Campus Floresta, em Cruzeiro do Sul. A Central de Cooperativas do Juruá recebeu no ano de 2017 o Selo de Indicação Geográfica da Farinha de Cruzeiro do Sul, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) dois anos após a solicitação, em 2015. A farinha de mandioca produzida na região é o primeiro produto derivado da mandioca a obter a Indicação Geográfica no Brasil.

A conquista foi resultado do esforço conjunto e do apoio de diversas instituições, como: a) Central Juruá - Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá; b) Superintendência Federal da Agricultura (SFA-AC/Mapa); Embrapa – Acre; Governo do Acre – Departamento do Patrimônio Histórico e Cultural do Acre (DPHC/FEM), Seaprof, Idaf e Sedens; Sebrae – Acre; INRC (Inventário Nacional de

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5  
CEP 70165-900 – Brasília DF





Senado Federal  
Gabinete do Senador Alan Rick

Referências Culturais) do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Universidade Federal do Acre, e OCB.

Com o Selo, a farinha de Cruzeiro do Sul passa a ser reconhecida como um produto único e de qualidade superior, o que contribui para impulsionar o desenvolvimento econômico da região e melhorar as condições de vida das famílias agricultoras locais.

A concessão do título de Capital Nacional da Farinha de Mandioca ao Município de Cruzeiro do Sul é uma forma de reconhecer a importância da farinha produzida na região e de valorizar o trabalho dos produtores locais. O título também detém o potencial de incentivar a comercialização da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul em todo o País, contribuindo para a divulgação da culinária e das tradições cruzeirenses.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5  
CEP 70165-900 – Brasília DF